



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1029927-28.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0005716-70.2005.4.01.3200

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª da Seção Judiciária do Estado do Amazonas que, no Cumprimento de Sentença 1016749-49.2019.4.01.3200/AM, indeferiu o pedido de suspensão do RDC Eletrônico nº 216/2000, cujo objeto é a “contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras para reconstrução do lote C da Rodovia BR-319/AM” (Id 75625051).

2. Sustenta o agravante que o procedimento licitatório em referência prevê a reconstrução da rodovia sem o prévio licenciamento ambiental, em violação ao decidido pela eg. 6ª Turma na Ação Civil Pública 5716-70.2005.4.01.3200/AM, que negou provimento à apelação interposta pelo DNIT de sentença que julgou parcialmente procedente “...a pretensão ministerial, unicamente com o fito de determinar ao DNIT que somente inicie/dê prosseguimento às obras de recuperação da BR-319, nos trechos indicados como sendo de ampliação da capacidade da rodovia no TAC celebrado com o IBAMA, após a obtenção da licença ambiental perante o Ibama, na forma indicada no TAC”; e a incompetência do juízo, pois a 7ª Vara Federal do Amazonas é a competente para julgar as ações que versem sobre direito ambiental e agrário.

3. Contrarrazões do DNIT, Id 77459038.

4. Informações do MM. Juízo Federal da 1ª da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (Id 77709036).

5. Parecer do Ministério Público Federal, Id 79874044, e manifestação posterior, Id 98947554.

Autos conclusos. Decido.

7. No que toca à competência, tenho, em princípio, que assiste razão à MM. Juíza *a quo*, pois a eg. 3ª Seção já decidiu que o cumprimento de sentença deve ser tramitar no juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição e que a competência não é alterada com a criação de nova Vara,

ainda que especializada, na forma do inciso II do artigo 516 do CPC/2015, a saber:

PJe - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS. PROVIMENTO/COGER 52/2010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I Nos termos do art. 1º do Provimento COGER 52/2010, Serão distribuídos para as varas e os juizados federais adjuntos criados em novas subseções judiciárias, a partir de sua inauguração, todos os processos abrangidos pela competência territorial fixada em ato da Presidência do TRF-1ª Região. II Dispõe o § 2º de seu art. 2º, por seu turno, que processos cíveis sentenciados não serão incluídos na redistribuição, no caso de criação de novas varas. III Nos termos do inciso II do artigo 516 do CPC/2015, o juízo competente para o cumprimento da sentença é aquele que processou a causa. A competência não é alterada com a criação de nova Vara, ainda que especializada. Precedente desta Seção. IV A ação civil pública teve tramitação regular na 5ª Vara/MT e, após o julgamento dos recursos pelas instâncias superiores, retornou à origem foi redistribuída à 1ª Vara/MT em razão da especialização da 5ª Vara em matéria criminal, motivo pelo qual o cumprimento de sentença deve ser tramitar no juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. V Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso suscitado. (CC 1006492-59.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 25/04/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS. PROVIMENTO/COGER 52/2010. REDISTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 1º do Provimento COGER 52/2010, "Serão distribuídos para as varas e os juizados federais adjuntos criados em novas subseções judiciárias, a partir de sua inauguração, todos os processos abrangidos pela competência territorial fixada em ato da Presidência do TRF-1ª Região". II - Dispõe o § 2º de seu art. 2º, por seu turno, que processos cíveis sentenciados não serão incluídos na redistribuição, no caso de criação de novas varas. III - Hipótese em que a instalação da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, especializada em matéria ambiental e agrária, ocorreu em 2010, consoante a Portaria/PRESI 200, e o feito em que suscitado o conflito negativo foi sentenciado pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara/PA em 10/05/2007. IV - Nos termos do inciso II do artigo 516 do CPC/2015, o juízo competente para o cumprimento da sentença é aquele que processou a causa. A competência não é alterada com a criação de nova Vara, ainda que especializada. Precedente desta Seção. V - Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará - suscitado. (CC 0023634-64.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 22/01/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. PROVIMENTO COGER 52/2010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO À REGRA DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. I - Nos termos do § 4º da Portaria PRESI/CENAG 215, de 11/05/2011, que dispôs sobre a criação da

Subseção Judiciária de Redenção/PA, "Os critérios de redistribuição dos processos são os fixados no Provimento/Coger 52 de 19/08/2010 e outros que vierem a ser editados pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região". II - Consoante o Art. 2º, § 2º, do Provimento COGER 52/2010, "a redistribuição processual não alcançará os processos cíveis sentenciados, as execuções diversas por título judicial (4100), nem os feitos baixados ou os remetidos às instâncias superiores com recurso (sem baixa)". III - Sentenciado o feito e encontrando-se na fase de cumprimento de sentença, deve ser observada a exceção do art. 2º, § 2º, do Provimento/COGER 52/2010, prevalecendo, no caso, a regra do art. 475-P, II, do CPC, segundo a qual "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA (suscitado).(CC 0004481-84.2013.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.70 de 18/10/2013.)

8. Quanto ao mérito, tenho, em um exame preambular, por relevantes os fundamentos trazidos pelo Ministério público Federal em seu parecer, no sentido de que em verdade cuida-se de nova obra a reconstrução do lote C da Rodovia BR-319/AM, e não de continuidade das intervenções iniciadas à época do Termo de Acordo e Compromisso celebrado entre o IBAMA e o DNIT em 22/06/200722, devendo, portanto, quaisquer intervenções no trecho referido ser executadas mediante prévio EIA-RIMA, sob pena de violação à coisa julgada material, tendo em vista o decidido na ACP 5716-70.2005.4.01.3200/AM, senão vejamos:

.....

Demais disso, afigura-se que, dentre os robustos argumentos contidos na peça recursal, dois pontos merecem destaque: a) trata-se de obra nova, e não de continuação de intervenções iniciadas à época do Termo de Acordo e Compromisso celebrado entre IBAMA e DNIT, em 22/06/200722; e b) quaisquer intervenções para pavimentação ou reconstrução desse trecho, com ou sem "ampliação de capacidade", só podem ser executadas mediante prévio EIA-RIMA e licenciamento ambiental ordinário, sob pena de configurar ofensa à coisa julgada material.

Com efeito, o acórdão desse colendo TRF1 que transitou em julgado assim foi ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO QUE DEFINIU AS ATIVIDADES DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL NAS OBRAS DA RODOVIA BR-319. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (ART. 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SEGMENTO C. EXCEÇÃO DAS OBRAS JÁ REALIZADAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I – Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).

II – Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

III – Nada obstante o quanto alegado pelo embargante, não há que se falar em contradição, uma vez que **o acórdão embargado analisou a controvérsia de forma fundamentada, sendo o respectivo voto-condutor claro em relação ao segmento C (Km 177,8 a Km 250) no sentido de que, “EIA é exigência indelével para a recuperação do trecho”.** Corroborando com esse entendimento o parecer do Ministério Público Federal de 2ª instância: “..., mesmo no que concerne ao seguimento C, deverá o DNIT previamente à execução de obras de ampliação da capacidade da rodovia, obter o licenciamento ambiental, excepcionando-se, unicamente, a finalização de obras já iniciadas à época do TAC e obras de mitigação de danos ambientais”.

IV – Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

V – “Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.” (EDAC 0024559-55.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/05/2016)

VI – Embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT rejeitados.

Ora, ocorre que as obras de pavimentação do trecho C da rodovia BR-319 foram parcialmente executadas entre julho de 2005 e fevereiro de 2007, pela Construtora Gautama, responsável pelo contrato TT052/2002, que foi rescindido em 12/07/2009. Mesmo tendo havido a transferência do aludido empreendimento para o Exército Brasileiro, nos termos da Portaria nº 1.253, de 17 de agosto de 2007, **as obras no trecho C da rodovia BR-319 não vieram a ser concluídas.**

Dessarte, há que se considerar que o anteprojeto desenvolvido para a retomada do empreendimento menciona que se destina a “atualizar as necessidades das obras inacabadas bem como incluir elementos que inicialmente não estavam previstos no projeto, tais como as passagens de fauna (aéreas e subterrâneas), de acordo com as definições do próprio Ibama”.

Não menos relevante é a constatação de que, no RDC Eletrônico nº 216/2020, está sendo licitada a contratação de projetos básico e executivo de engenharia, o que demonstra que se cogita de obra nova, e não de mera continuação de intervenções iniciadas e interrompidas há tantos anos.

A nosso sentir, portanto, não se tratando de mera finalização de obras já iniciadas à época da celebração do Termo de Acordo e Compromisso entre IBAMA e DNIT, no agora distante ano de 2007, incide a regra de que o “EIA é exigência indelével para a recuperação do trecho”, como reconheceu essa egrégia Corte no aresto transitado em julgado.

Existe, portanto, evidente descompasso entre a decisão agravada e o acórdão transitado em julgado, em cujos autos se promove o Cumprimento de Sentença, de sorte que o decisum de primeiro grau merece reparo.

.....

9. Relevantes, ainda, as informações prestadas pelo órgão ministerial, 98947554, de que o contrato já foi assinado e as obras iniciadas, o que recomenda a suspensão do empreendimento até melhor exame da questão controvertida.

Pelo exposto, **ANTECIPO** a tutela recursal e suspendo o RDC Eletrônico nº 216/2000 e conseqüentemente a realização das obras para a reconstrução do lote C da Rodovia BR-319/AM.

Oficie-se à MM. Juíza Federal Juíza *a quo*, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Juiz Federal Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

01/03/2021 11:36:38

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 99651056



210301113637994000000979

IMPRIMIR

GERAR PDF